



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.454 - MS (2013/0243300-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EDNILSON LOURENÇO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 44, I, do Código Penal, impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.
2. No caso, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) mês de detenção por ter ameaçado de morte sua ex-companheira, fato que impede a substituição da pena.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.454 - MS (2013/0243300-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EDNILSON LOURENÇO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNILSON LOURENÇO DOS SANTOS contra decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze que negou seguimento ao *habeas corpus*, ao fundamento de que o crime de ameaça, em decorrência de violência doméstica/familiar impossibilitaria a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (e-STJ fls. 222/227).

Sustenta o agravante que o a simples ameaça, quando constitutiva do tipo penal, não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas.

Pondera que a pena foi fixada no mínimo legal (1 mês) e todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, o que justifica o deferimento da benesse.

Por fim, aponta julgado desta Corte Superior e do Supremo no sentido da substituição da pena em casos semelhantes.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou que o agravo regimental seja levado ao exame da 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.454 - MS (2013/0243300-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Foi o *habeas corpus* assim decidido pelo então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze:

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ednilson Lourenço dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.*

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal, à pena de 1 (um) mês de prisão simples, em regime aberto.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal no Tribunal de origem, tendo a Segunda Câmara Criminal, em julgamento unânime, negado-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 166):

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DO PROCESSO – AUDIÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI 11340/06 NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE PROCEDIBILIDADE – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CERTEZA QUANTO À AUTORIA DELITIVA – BAGATELA IMPRÓPRIA – DESCABIMENTO – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA – VEDAÇÃO DO ARTIGO 44, I, DO CP – RECURSO IMPROVIDO.

A audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 não é condicionada à vontade da vítima e nem compulsório ao magistrado realizá-la, devendo ser analisado caso a caso a real necessidade de realização, a fim de que a vítima possa exercer o direito de retratação da representação, sendo que a não realização do ato não gera a nulidade do processo.

O plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o artigo 41 da Lei n. 11.340/06 que dispõe que não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica a suspensão condicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo prevista na Lei n. 9.099/1995, independentemente da pena aplicada.

Inviável a absolvição, porquanto no caderno processual restaram provadas a materialidade e autoria descrito na denúncia.

Incabível a aplicação do princípio da bagatela imprópria, porquanto nota-se que a vítima não suscitou qualquer arrependimento no prosseguimento do feito, limitando-se a narrar os fatos ocorridos e a frisar o temor que sentia.

A fixação da pena, na segunda fase de sua aplicação, abaixo do mínimo legal ofende a súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I do Código Penal, que veda expressamente a substituição, quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, devendo, no caso, ser mantida a suspensão condicional da pena.

*Por isso o presente **writ**, no qual se sustenta, em síntese, ser “perfeitamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a violência e a grave ameaça que obstam a concessão da benesse devem resultar de crime grave, que traga perigo à vida da vítima, e não a crime de menor potencial ofensivo, como no caso em tela” (fl. 5).*

A liminar foi indeferida em decisão de fls. 181/185 e as informações juntadas às fls. 194/210.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer sumariado nos seguintes termos (fls. 214/220):

Habeas Corpus. Penal. Writ substitutivo de Recurso Especial. Pretensão de substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. Inviável por força do inciso I do art. 44 do CP. Crime cometido com grave ameaça. Precedentes dessa Corte Superior.

Parecer pelo não conhecimento da Ordem e, se acaso conhecida, pela sua denegação.

Brevemente relatado, decido.

*Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, no presente **mandamus**, a substituição da sanção reclusiva por medida restritiva de direitos. Não vislumbro, contudo, manifesta ilegalidade, não comportando concessão da ordem.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o art. 44, I, do Código Penal estabelece um requisito objetivo à concessão da benesse, bem como delimita espécies de crime em que são defesas a substituição, a saber:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, não obstante a sanção reclusiva imposta seja inferior a 4 (quatro) anos, trata-se de delito cometido com grave ameaça contra a pessoa em decorrência de violência doméstica e familiar, o que impossibilita, de pronto, a pretendida substituição.

Com efeito, não se revela suficiente a substituição da sanção reclusiva àquele que ameaça matar a vítima, causando-lhe sério temor de que as ameaças se concretizem.

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. RESP. LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CRIME. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Considerando ser hipótese de crime cometido com prática de violência ou grave ameaça, incabível a hipótese de substituição da pena pela sua prática, em razão da vedação disposta no inciso I do art. 44 do Código Penal. Precedentes.

II. Irresignação que deve ser provida para reformar o acórdão recorrido na parte em que determina a substituição da pena imposta ao recorrido.

III. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(REsp 1202571/SE, Rel. o Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXAMINADA COM BASE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LAPSO TEMPORAL OCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL RELACIONADA À PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE PERPETRADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA.

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação e levando-se em consideração a pena aplicada, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva retroativa relacionada ao crime de ameaça (art.

147 do Código Penal), porquanto restou transcorrido o lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal superior aos 02 (dois), contado da última causa interruptiva, na forma do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), e 110 § 1.º, todos do Código Penal.

2. A eventual concessão do benefício da substituição de pena está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que o agente comete crime de lesão corporal leve perpetrada no âmbito de violência doméstica.

3. Agravo regimental parcialmente provido, somente para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 147 do Código Penal, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), e 110, § 1.º, todos do Código Penal.

(AgRg no REsp 1206429/SE, Rel. a Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

C - PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL, NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI 11.340/2006). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89).

IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 41 DA LEI 11.340/2006, DECLARADO CONSTITUCIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal - que declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no julgamento do HC 106.212/MS (STF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJe de 13/06/2011) -, firmou entendimento no sentido de que os institutos despenalizadores, previstos na Lei 9.099/95, entre eles a suspensão condicional do processo, não são aplicáveis às infrações perpetradas com violência doméstica e familiar contra a mulher.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.

VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado à ex-companheira diversas lesões corporais, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal).

IX. Habeas corpus não conhecido.

(HC 201.529/MS, Rel. a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, nego seguimento ao presente **habeas corpus**. (e-STJ fls. 222/227)

Conforme bem destacado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de ameaça, a teor do inciso I do art. 44 do Código Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA DE MORTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - O artigo 44 do Código Penal estabelece que será aplicada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos quando o crime não for cometido com violência ou grave ameaça.

IV - In casu, houve ameaça de morte, circunstância que impede a aplicação do art. 44 do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC 306.856/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 10/4/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.413.402/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe de 2/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 147 DO CP. CRIME DE AMEAÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em hipótese de violência doméstica (art. 44, I, do CP).

3. No caso, o agravante praticou vias de fato contra a sua ex-esposa, apertando seus braços violentamente, fato este que se insere na proibição legal de substituição, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, portanto cabível a cassação do acórdão a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1464755/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 1/12/2014)

Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0243300-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 274.454 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00643815820108120001 643815820108120001 67262010

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDNILSON LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNILSON LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.